

## Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 24/2016 – Arbitragem necessária e providência cautelar

Requerentes: Sporting Clube Cabeçudense e César Filipe Costa Dantas

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

### **ACÓRDÃO ARBITRAL**

#### **I – Considerandos**

1. Nos autos que correm termos no presente tribunal com o n.º 24/2016, a Requerente veio instaurar processo de arbitragem necessária, concluindo pedindo a este Tribunal para (vide conclusões A) a E) do Requerimento Inicial):

- “A – que seja declarada nula e de nenhum efeito a notificação alegadamente efectuada aos ora Requerentes, ao que parece, em 11.07.2016, por tal (falta de efectiva notificação violar expressamente o disposto no artº 32º, nº 5, das CRP, ex vi artº 12º, nº 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF), devolvendo-se o processo ao Conselho de Disciplina, dito, em ordem ao cumprimento da legalidade.

B – Sem conceder: verificados, que estão, como se expendeu já, os pressupostos da dispensa da pena, contidos no artº 74º do Código Penal, em anotação: “os pressupostos da dispensa de pena devem estar verificados no momento da sentença”: sendo certo que, “a culpa e a ilicitude do facto, terão já que ser diminutas aquando da consumação do crime”, tendo, como, salvo o devido respeito, se entende ter, o juiz (nº

*2, do mesmo preceito legal), razões para crer que a reparação do dano está em vias de se concretizar ” – no caso, neste momento, como se expendeu já, o ora Requerente frequenta o curso de nível 1, estando para breve a sua finalização, requer-se a reapreciação dos factos objecto do processo disciplinar em causa, num período de tempo nunca superior a um ano.*

*C – E em consequência, requer-se, mais, que seja relegada a decisão definitiva para momento ulterior (data em que terminar o curso ora a frequentar pelo Requerente Cesar Filipe Costa Dantas), dispensando-se ambos os Requerentes da mesma (pena), até tal momento (como se disse, nunca superior a um ano – cf, parte final do indicado nº 2, do artº 74º.*

*D – Se assim se não atender, requer-se, que em cumprimento do disposto no artº 43º, nº 6, do RDFPF, sejam reduzidas as cominações aplicadas, atentas as razões de facto e de direito invocadas no duto acordão objecto da presente acção, bem como das circunstâncias em que ocorreram os factos, neste reconhecidas, para metade do limite mínimo estabelecido na sanção.*

*E – Requer-se, finalmente, ao abrigo do disposto no artº 53º da Lei do TAD, em face do disposto no nº 1, tendo em conta todo o aduzido, que ora se dá por reproduzido na íntegra, que, no que se refere ao ora Requerente, treinador, Cesar Filipe da Costa Dantas, como medida adequada à garantia da efectividade do direito ameaçado (em face da sanção de suspensão - do exercício das funções de treinador - pelo período de 2 anos), tal medida seja suspensa (não produzindo efeitos) até decisão do procedimento cautelar, que ora se requer, ao abrigo do disposto no artº 41º, da Lei citada.”*

2. Adicionalmente e nos mesmos autos, por requerimento datado de 13/10/2016, vieram os reclamantes “requerer a extensão das mesmas providências – nessa parte se rectificando, aclarando, o pedido aí formulado, no sentido de que, sem conceder, o mesmo abranja, igualmente, a multa aplicada ao Clube ora Requerente, S C Cabeçudense e a multa aplicada ao treinador, Cesar Filipe da Costa Dantas, suspendendo-se, no que às mesmas tange, os respectivos efeitos”.

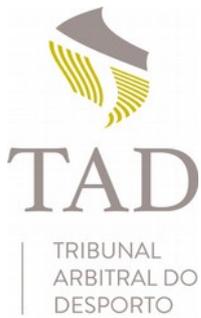
3. Por despacho datado de 21/10/2016, foi decidido por este mesmo Colégio Arbitral “o não decretamento da providência cautelar de suspensão das sanções disciplinares aplicadas aos requerentes pelo Conselho de Disciplina da Requerida, no âmbito do Processo n.º 64-15/16, com fundamento na não verificação dos pressupostos legais de que depende aquele decretamento, nos termos e do n.º 1 do art.º 368.º do (CPC), aplicável por remissão do n.º 9 do art.º 41.º da LTAD”, nos termos e com os fundamentos explanados no mencionado despacho.

4. Posteriormente, por requerimento de 4/11/2016, vieram os reclamantes juntar aos autos comprovativos da concessão, por parte da FPF, de autorizações provisórias para treinadores de futsal não detentores das habilitações legal e regulamentarmente exigidas, emitidas durante a presente época desportiva (2016/2017).

5. A respeito do momento para a junção dos elementos de prova, a regra é a que se encontra plasmada no art.º 43.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), isto é, os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados, solução esta similar à vertida no art.º 423.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC).

6. Não obstante, admite-se que os documentos não juntos com os articulados possam sê-lo até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (artigo 423.º, n.º 2 do CPC, aplicável por remissão do art.º 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e do art.º 61.º da LTAD: ora, nos presentes autos a audiência estava agendada para o dia 16/11/2016, pelo que tal prazo não foi respeitado.

7. Contudo, consente-se ainda que, após os 20 dias que antecedem a audiência, sejam admitidos documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, devendo, neste caso, ser cumprido o princípio do contraditório – art.ºs 423.º, n.º 3 e 424.º, ambos do CPC, aplicáveis por remissão do art.º 1.º do CPTA e do art.º 61.º da LTAD.



8. Nos presentes autos, os documentos ulteriormente juntos pelos Recorrentes possuem data recente, posterior a Setembro de 2016 e, por outro lado, os mesmos Recorrentes apenas em momento posterior ao da apresentação dos articulados deles teve conhecimento.

9. Após a entrada em juízo do requerimento, procedeu este tribunal à notificação da Recorrida para se pronunciar, tendo esta respondido a 7/11/2016, opondo-se à junção dos mesmos documentos.

10. Entende o tribunal que tal documentação deve ser admitida, com fundamento nas supracitadas normas legais, por eventualmente pertinente para a decisão a proferir nos presentes e, ademais, considerando o facto de, atenta a data constante dos e-mails contendo as aludidas autorizações provisórias, ser posterior à data da entrada em juízo do presente recurso.

## **II – Factualidade provada**

1. No dia 31/1/2016, disputou-se o jogo n.º 521.01.071, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão de Futsal, entre o Sporting Clube Cabeçudense e o Valpaços Futsal Clube.

2. O Senhor César Filipe Costa Dantas foi inscrito no mencionado jogo como treinador do Sporting Clube Cabeçudense, apresentando uma credencial emitida por este clube.

3. Nos termos do Comunicado Oficial n.º 65 da FPF, de 11 de Agosto de 2015 *“Os elementos em serviço no Banco dos Técnicos (delegados, treinadores, preparadores físicos, médico, enfermeiros, fisioterapeutas e massagistas) poderão até ao dia 01.11.2015, desempenhar as suas funções, identificando-se com declaração do respetivo Clube/SAD, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou com cartão da FPF da época anterior”*.

4. O exercício das funções de treinador de futsal no Campeonato da Futsal da 2.ª Divisão e na Taça de Portugal exigia, na época desportiva 2015/2016, a titularidade do curso de treinador de nível II

5. O Senhor César Filipe Costa Dantas, não possuía, durante a época desportiva 2015-2016, qualquer curso de treinadores de futsal de nível I ou de nível II

6. Durante a época desportiva 2016-2017, a FPF atribuiu autorizações extraordinárias de inscrições de treinadores não titulares da habilitação exigida, no âmbito do Campeonato Nacional da 2.ª Divisão de Futsal, nomeadamente:

a) ao treinador José Paulo Carneiro da Silva, da equipa “F.C. Piratas de Creixomil”; e

b) ao treinador António Manuel Moreira de Azevedo, da equipa “ADC Nogueiró e Tenões”

7. A concessão destas autorizações excepcionais foi justificada com a ausência de oferta formativa na Associação de Futebol de Braga para o curso de treinador de futsal de nível II.

9. Para além do jogo mencionado em 1., o Senhor César Filipe Costa Dantas foi ainda inscrito como treinador do Sporting Clube Cabeçudense em 14 outros jogos do Campeonato Nacional de Futsal da 2.<sup>a</sup> Divisão (Época 2015/2016) e em 2 outros jogos da Taça de Portugal de Futsal.

10. Através de despacho da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), datado de 12/2/2106, foi decidido instaurar um processo disciplinar aos aqui Recorrentes.

11. A abertura do processo disciplinar foi notificada aos visados em 15/2/2016, através de mensagem de correio electrónico enviada para o endereço, para o endereço de correio electrónico [s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com](mailto:s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com).

12. Após o envio desta mensagem de correio electrónico, o remetente recebeu a seguinte mensagem da Microsoft Outlook, “*A entrega a estes destinatários ou grupos está concluída, mas não foi enviada nenhuma notificação de entrega pelo servidor do destino*”.

13. Em data que não foi possível apurar, mas anterior a 3/3/2016, a Recorrente Sporting Clube Cabeçudense solicitou auxílio à Associação de Futebol de Braga na resolução do litígio que a opunha à FPF, no âmbito do mencionado processo disciplinar.

14. No dia 3/3/2016, a Associação de Futebol de Braga reencaminhou para a FPF.

15. Em 11/7/2016, foram enviadas mensagens de correio electrónico para o mesmo endereço dos aqui recorrentes, contendo as notas de culpa contra si deduzidas.

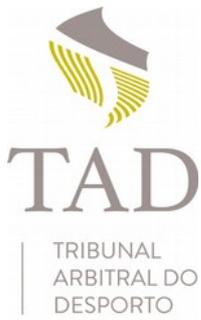
16. Na sequência do envio das mensagens de correio electrónico contendo as notas de culpa, para o e-mail utilizado pelos serviços da FPF foi remetida, pela Microsoft Outlook, a seguinte mensagem “*A entrega a estes destinatários ou grupos está concluída, mas não foi enviada nenhuma notificação de entrega pelo servidor de destino*”.

17. Da notificação das notas de culpa constava a advertência que a falta de apresentação de defesa no prazo de 5 dias equivaleria, para todos os efeitos legais, a efectiva audição dos arguidos.

18. Esgotado o prazo de 5 dias após o envio das aludidas mensagens de correio electrónico, nenhum dos arguidos apresentou a sua defesa

19. Em 30/9/2016 foi proferida, pelo Pleno da Secção Não Profissional do CD da FPF, a decisão final do procedimento disciplinar instaurado contra os aqui requerentes, da qual constam a aplicação das seguintes sanções:

- a) ao Sporting Clube Cabeçudense, a pena de derrota no jogo disputado contra o Valpaços Futsal, referente à II Liga do Campeonato Nacional de Futsal, época desportiva 2015/2016, acrescido de uma multa no valor de 500,00€ (quinhentos euros) pela violação na forma continuada do art.º 55.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da FPF; e
- b) ao Sr. César Filipe Costa Dantas, uma pena de suspensão pelo período de 2 (dois) anos, acrescida de uma multa no montante de €1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco euros), o que corresponde aos mínimos previstos para a



violação do art.º 176.º do Regulamento Disciplinar da FPF, por aplicação da atenuante prevista no n.º 6 do art.º 234.º do mesmo diploma.

20. Esta decisão foi notificada aos aqui Recorrentes, através de mensagem de correio electrónico enviada para o mesmo endereço.

21. Após o envio desta mensagem de correio electrónico, foi recepcionada pelos serviços federativos que haviam enviado um recibo de resposta análogo ao recepcionado aquando do envio daquelas outras mensagens notificando os recorrentes da abertura do processo disciplinar ou contendo a nota de culpa.

### **III – Enquadramento jurídico dos factos**

#### 1. Sujeição da FPF ao CPA (art.º 2.º, n.º 1, do CPA)

As Federações Desportivas são pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preencham, cumulativamente, os requisitos enunciados no artigo 2.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD),<sup>1</sup> entre os quais se inclui a obtenção do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública.

As Pessoas Coletivas de Utilidade Pública são pessoas colectivas de direito privado, com base associativa, sem fins lucrativos, que desenvolvem a sua atividade em áreas de relevo social, às quais foi atribuído estatuto de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro. De facto, à luz do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro. Resulta do mencionado diploma que são pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de utilidade pública (artigo 1º).

O regime jurídico da declaração de utilidade pública está previsto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro. Assim, são condições gerais cumulativas da declaração da utilidade pública das associações ou fundações (artigo 2º, n.º. 1): a) a não limitação do seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros ou por via de algum critério discriminatório; b) a tomada de consciência da sua utilidade pública; c) o seu fomento e

---

<sup>1</sup> Seguimos, a respeito da caracterização geral das federações desportivas, o teor do Parecer n.º 5/2016, emitido pelo serviço de consulta do TAD, subscrito pelo Árbitro Nuno Albuquerque, disponível em [http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/pareceres/TAD\\_5-2016.pdf](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/pareceres/TAD_5-2016.pdf).

desenvolvimento; d) cooperando com a Administração na realização dos seus fins. A declaração de utilidade pública, sujeita a um procedimento administrativo próprio, é da competência do Governo, através do Primeiro-Ministro (artigos 3º e 5º).

Da atribuição da qualidade jurídica de pessoa colectiva de utilidade pública às associações e fundações advém-lhes, por um lado, isenções fiscais e outras regalias e, por outro, vários deveres (artigos 9º a 12º e Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro, substituída pela Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro).<sup>2</sup>

As pessoas colectivas de utilidade pública prosseguem fins de interesse geral, cooperando com a Administração Central ou a Administração Local, em termos de merecerem da parte desta a declaração de utilidade pública. A doutrina e a jurisprudência vêm considerando, quase unanimemente, que as federações desportivas se integram na categoria de pessoas colectivas privadas de utilidade pública.<sup>3</sup>

Também o Parecer n.º 101/88, de 9 de Fevereiro de 1989, Pareceres da Procuradoria-Geral da República, Vol. VIII, pp. 99, entendeu que “As federações

---

<sup>2</sup> Este último diploma actualiza o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública, foi alterada pelo artigo 50.º, n.º 4 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006.

<sup>3</sup> ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário, Direito Administrativo, vol. I, Coimbra, 1980, págs. 382 a 386; FREITAS DO AMARAL, Diogo, Curso de Direito Administrativo, vol. I, Coimbra, 1996, pág. 403; MEIRIM, José Manuel, A Federação Desportiva Como Sujeito Público do Sistema Desportivo, Coimbra, 2002, pp. 334 a 339; Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.ºs 114/85, de 30 de Janeiro de 1986, BMJ n.º 359, pp. 189, e 101/88, de 9 de Fevereiro de 1989, BMJ n.º 384, pp. 86; Acórdãos do STJ de 09/06/1987, BMJ, n.º 368, pp. 433, de 18 de Abril de 1991, BMJ, n.º 405, pp. 586; e do Tribunal Constitucional, n.º 472/89, de 12 de Julho de 1989, BMJ, n.º 389, pp. 150. Referindo-se ao exercício privado de tarefas administrativas e às associações privadas com funções públicas expressamente mencionadas pela Constituição no artigo 267.º, n.º 6 («entidades privadas que exerçam poderes públicos»), VITAL MOREIRA aponta as federações desportivas entre os casos mais generalizados de funções administrativas a cargo de entidades privadas, considerando que as “federações desportivas oficialmente reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública desportiva são, pois, hoje inequivocamente uma instância de auto-regulação pública do desporto”, ou seja, “organismos de direito privado, que, por delegação legislativa, detêm funções públicas e exercem poderes administrativos” (6). Isto mesmo foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Administrativo (7), ao afirmar que a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), “embora condicionada à concessão do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva, procedeu a uma verdadeira devolução ou delegação de poderes normativos do Estado às federações desportivas no campo regulamentar e disciplinar e outros de natureza pública, em termos de tais entes, embora pessoas colectivas de direito privado, haverem de ser hoje considerados, mormente após a publicação do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril (regime jurídico das federações desportivas), como verdadeiras instâncias de auto-regulação pública do desporto.”

*desportivas são pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, integrando a área da administração autónoma”.*

Por turno, VITAL MOREIRA, “*ao desempenharem por delegação ou incumbência do Estado e sob sua fiscalização determinados poderes públicos, estando nisso submetidas à jurisdição administrativa, as federações desportivas constituem uma espécie das "pessoas colectivas de utilidade pública administrativa", com a diferença de que, em vez de se estarem encarregadas de serviços públicos prestacionais (como sucede com as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa de âmbito local), elas têm por função o desempenho de tarefas de administração regulatória, traduzida nomeadamente em poderes regulamentares e disciplinares (...).*”<sup>4</sup>

Assim sendo, poderemos ter como assente que as federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado e de utilidade pública que gerem, de acordo com vontade do legislador, um serviço público administrativo.

À luz destas considerações, a natureza privada e a sua equiparação genérica às associações privadas (vide art.º 4.º do RJFD)<sup>5</sup>, não pode significar um total alheamento relativamente às normas de índole publicista, considerando a natureza pública dos poderes que lhe são delegados e que lhes incumbe exercer.

De facto e conforme dispõe o n.º 1 do art.º 2.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), as suas disposições “*respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo*” (sublinhado nosso).

Este alargamento do alcance do CPA a actuações de entidades privadas, desde que munidas de poderes públicos e no exercício destes, pode ter-se como incontestável, à luz do actual CPA, aprovado em 2015.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> In Administração Autónoma e Associações Públicas, Coimbra Editora, 1997, pág. 305.

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248.º-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.

<sup>6</sup> Vide, por todos, Domingos Soares Farinho, O âmbito de aplicação do novo Código do Procedimento Administrativo: regressar a Ítaca, pág. 245, in Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo, Volume I, 3.ª Edição, AAFDL Editora, 2016.

Decorre do exposto que da matriz associativa privada das federações desportivas não resulta linearmente a sua exclusão da observância das apontadas normas do procedimento administrativo, atenta a natureza pública dos poderes por si exercidos e sempre que esteja em causa o exercício destes.

Como bem nota JOÃO MIRANDA,<sup>7</sup> *“embora as federações desportivas revistam natureza jurídico-privada, vastos aspetos do regime que lhes é aplicável possuem traços de direito público. Ou seja, as federações desportivas não estão exclusivamente submetidas a um regime privatístico, avultando vários elementos de regulação jurídica do Estado, destinada a assegurar valores de interesse público”*.

Ora, dúvidas não se levantam quanto à natureza pública do exercício do poder disciplinar, em causa nos presentes autos, pelo que se impõe o cumprimento do disposto nas normas do procedimento administrativo.

## 2. A nulidade da notificação da nota de culpa aos recorrentes

Efectuada esta introdução relativamente ao quadro jurídico a que se encontram vinculadas as federações desportivas, importa agora verificar a eventual violação de normas legais ou regulamentares aplicáveis por parte dos órgãos federativos, *in casu*, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF).

A este respeito e não obstante a inequívoca faculdade que assiste ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para anular as decisões proferidas por órgãos federativos (art.ºs 3.º, n.ºs 2 e 3, alíneas a) e b), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), afigura-se igualmente incontestável que este Tribunal, à imagem e semelhança do que sucede com os Tribunais Administrativos, apenas *“julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação”* - art.º 3.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável por remissão do art.º 61.º da LTAD.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Vide Parecer n.º 1/2016, publicado em [www.tribunaldesporto.pt/files/pareceres/TAD\\_1-2016.pdf](http://www.tribunaldesporto.pt/files/pareceres/TAD_1-2016.pdf), pág. 8.

<sup>8</sup> Em termos análogos, o art.º 185.º, n.º 2, do CPTA, a respeito das arbitragens em matéria administrativa, dispõe que *“Nos litígios sobre questões de legalidade, os árbitros decidem estritamente segundo o direito*

Do preceito acima transcrito resulta que, inexistindo um incumprimento da lei, não cabe ao TAD pronunciar-se, assim reservando a lei um espaço de autonomia ou discricionariedade por parte dos órgãos federativos, insindicável por aquela instância judicial.

Vejamos, então, se ocorreu ou não violação de norma legal e, ou, regulamentar.

Em primeiro lugar, alegam os recorrentes não ter sido notificados na nota de culpa respeitante ao processo disciplinar contra si instaurado.

A este propósito, importa começar por salientar que a possibilidade de as notificações serem efectuadas, no âmbito de um processo disciplinar, através de correio electrónico encontra-se expressamente prevista no n.º 2 do art.º 212.º do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF).

A FPF alega que a notificação da nota de culpa, à imagem do que sucedera, no âmbito deste mesmo processo disciplinar, foi remetida para o mesmo endereço de correio electrónico, a saber, [s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com](mailto:s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com), endereço este, aliás, para o qual foi remetida igualmente a decisão final proferida no mesmo

Ficou amplamente demonstrado no processo disciplinar (fls. 310, 317 e 318) que as comunicações enviadas aos ora recorrentes no decurso do mesmo (decisão de abertura do procedimento, pedido de esclarecimentos, nota de culpa e decisão final) foram sempre remetidas para o mencionado endereço de correio electrónico e, ademais, que tais mensagens de correio electrónico foram entregues ao seu destinatário.

Por outro lado, nenhuma norma do aludido RDFPF impõe, como condição de validade ou eficácia da notificação electrónica, a prova da sua efectiva recepção por parte dos seus destinatários, antes resultando do n.º 9 do art.º 212.º do mesmo Regulamento que *“Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela FPF, nos termos do número 2, para o último endereço fornecido, o qual deve estar atualizado”*.

Do último inciso do preceito transcrito decorre que, na eventualidade de o endereço electrónico dos aqui Recorrentes ter sido modificado no decurso do processo

disciplinar e, por isso, ter cessado a utilização do anterior ([s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com](mailto:s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com)) se afigura irrelevante, porquanto o ónus de actualização deste endereço e da sua comunicação às instâncias federativas pertencia aos aqui Recorrentes.

Em face do exposto, conclui-se que as notificações remetidas aos aqui Recorrentes no âmbito do processo disciplinar a que foram sujeitos, nomeadamente da nota de culpa, cumpriram as exigências ditadas pelo RDFPF, pelo que a sua eventual efectiva não recepção apenas aos seus destinatários pode ser imputada,

Isto posto e atendendo, por um lado, à hierarquia normativa entre normas regulamentares e legais e, por outro, à existência de regras atinentes às comunicações electrónicas no Código de Procedimento Administrativo (CPA), diploma ao cumprimento do qual, conforme se realçou precedentemente, se encontram vinculadas as federações desportivas, cumpre avaliar em que medida as notificações electrónicas preconizadas pelo RDFPF se encontram conformes com o regime legal vigente.

A generalização do recurso às comunicações electrónicas constitui um dos princípios nucleares do procedimento administrativo, proclamando o n.º 1 do art.º 14.º do CPA que *“Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios electrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados”*, acrescentando o n.º 2 que *“Os meios electrónicos utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.”*

Adicionalmente, o n.º 1 do art.º 61.º do CPA determina que *“Salvo disposição legal em contrário, na instrução dos procedimentos devem ser preferencialmente utilizados meios electrónicos”*.

Contudo, a utilização dos meios electrónicos, designadamente enquanto veículo de notificações emanadas no seio de um procedimento administrativo, é rodeada de algumas cautelas,<sup>9</sup> especialmente quando os destinatários de tais notificações sejam

<sup>9</sup> Estas cautelas destinam-se, como sublinha Miguel Prata Roque, O procedimento administrativo electrónico, in Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo cit., Volume I, pág. 489, a evitar o *“risco de diminuição das garantias dos particulares que não disponham de conhecimentos ou de recursos económicos indispensáveis à utilização de instrumentos electrónicos de contacto com a administração pública. Resumindo, a inegável assimetria de recursos e conhecimentos tecnológicos –*

peças singulares, como resulta, desde logo, do n.º 3 do art.º 14.º do CPA, ao dispor que *“A utilização de meios eletrónicos, dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na lei, está sujeita às garantias previstas no presente Código e aos princípios gerais da atividade administrativa”*.

Concretizando estas cautelas, no n.º 1 do art.º 63 do mesmo CPA, ainda respeitante à fase de instrução, pode ler-se que *“Salvo disposição legal em contrário, as comunicações da Administração com os interessados ao longo do procedimento só podem processar-se através de telefax, telefone ou correio eletrónico mediante seu prévio consentimento, prestado por escrito, devendo o interessado, na sua primeira intervenção no procedimento ou posteriormente, indicar, para o efeito, o seu número de telefax, telefone ou a identificação da caixa postal eletrónica de que é titular, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica”*.

Acrescenta o n.º 2 do mesmo art.º 63.º do CPA o seguinte: *“Presume-se que o interessado consentiu na utilização de telefax, de telefone ou de meios eletrónicos de comunicação quando, apesar de não ter procedido à indicação constante do número anterior, tenha estabelecido contacto regular através daqueles meios”*.

Quando o destinatário das notificações seja uma pessoa colectiva, o n.º 3 do art.º 63.º do CPA é menos exigente, dispondo que *“As comunicações da Administração com pessoas coletivas podem processar-se através de telefax, de telefone ou de meios eletrónicos, sem necessidade de consentimento, quando sejam efetuadas para plataformas informáticas com acesso restrito ou para os endereços de correio eletrónico ou número de telefax ou de telefone indicados em qualquer documento por elas apresentado no procedimento administrativo”*.

Por fim e não menos importante, o art.º 112.º do mesmo CPA, depois de prever, na alínea c) do n.º 1, a possibilidade de as notificações serem efectuadas por correio electrónico, acrescenta, no n.º 2, que tais notificações podem ter lugar *“a) Por iniciativa da Administração, sem necessidade de prévio consentimento, para plataformas informáticas com acesso restrito ou para os endereços de correio eletrónico ou número*

---

*ainda hoje persistente – criaria um regime jurídico-administrativo para os que os dominam esses meios eletrónicos e um outro para os infoexcluídos”*.

*de telefax ou telefone indicados em qualquer documento apresentado no procedimento administrativo, quando se trate de pessoas coletivas; b) Mediante o consentimento do notificado, nos restantes casos”.*

*As notificações por correio electrónico consideram-se efectuadas “no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua caixa postal eletrónica, e, no caso de outras notificações por via de transmissão eletrónica de dados, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente (...) Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica ou à conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente, a notificação considera-se efetuada no vigésimo quinto dia posterior ao seu envio, salvo quando se comprove que o notificando comunicou a alteração daquela, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado” (art.º 113.º, n.ºs 5 e 6, do CPA).*

*Caso estejam em causa “actos que imponham deveres, encargo, ónus, sujeições ou sanções, que causem prejuízos ou restrinjam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afetem as condições do seu exercício, só são oponíveis aos destinatários a partir da respetiva notificação” (art.º 160.º do CPA).<sup>10</sup>*

Ora, em face deste quadro normativo, incumbiria aos Recorrentes (e, em particular, ao recorrente César Filipe Costa Dantas) demonstrar que não haviam prestado o seu consentimento para que as notificações a promover no decurso do processo disciplinar, instaurado pelo CDFPF, a que foram sujeitos pudessem ser remetidas por via eletrónica ara o endereço supra aludido, na medida em que tal ausência de consentimento constitui pressuposto inelutável da invalidade da notificação, arguida pelos Recorrentes.

---

<sup>10</sup> Assinalando como, no CPA de 2015, a notificação constitui condição de oponibilidade de todos os actos desfavoráveis, vide Ricardo Branco, *As novidades em matéria de notificações no Código do Procedimento Administrativo de 2015*, in *Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo cit.*, Volume II, págs. 103 e 104.

Contudo, manifestamente não logram tal prova, nem tão pouco invocando tal hipotética ausência de consentimento.

Ademais, encontra-se igualmente provado que, em momento posterior ao da abertura do processo disciplinar, os Recorrentes contactaram, precisamente através do mesmo endereço de correio electrónico, os serviços da Associação de Futebol de Braga, solicitando auxílio na tentativa de resolução da situação do treinador César Filipe Costa Dantas, tendo aquela Associação, posteriormente, remetido tal exposição à FPF (vide Documento n.º 3 junto com a acção principal).

Demonstra-se, assim, terem os aqui Recorrentes intervindo espontaneamente no procedimento disciplinar através daquela mesma conta de correio em momento anterior ao da notificação da nota de culpa (3/3/2016), assim legitimando, nos termos do n.º 2 do art.º 63.º do CPA, as futuras comunicações respeitantes ao mesmo procedimento, como sucedeu com a notificação das notas de culpa, para o endereço de e-mail em causa ([s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com](mailto:s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com)), não podendo, por isso, agora argumentar a não autorização para que tais notificações assumissem essa configuração, sob pena de incorrerem em manifesto abuso do direito (art.º 334.º do Código Civil) na modalidade de *venire contra factum proprium*.

Mais, ao não contestarem, em momento algum das suas diversas processuais, a recepção da notificação da abertura do processo (anterior à notificação da nota de culpa) - assim como da decisão final proferida no termo do mesmo (posterior à notificação da nota de culpa) - dirigidas para o mesmo endereço de correio electrónico e, depois, ao terem solicitado o apoio da Associação de Futebol de Braga, demonstraram ter perfeito conhecimento das infracções que lhes eram assacadas e dos factos que lhes eram imputados.

Por outro lado, alegam os recorrentes a não recepção dos e-mails contendo a notificação da nota de culpa (mas não daqueles outros notificando os mesmos recorrentes da abertura do processo disciplinar e comunicando a decisão final do mencionado processo).

Não se ignora que a mensagem, emitida pelo Microsoft Outlook e recebida pelos serviços federativos, na sequência do e-mail por estes enviado contendo a nota de culpa

(assim como, diga-se, daqueles outros dando conta da abertura do processo disciplinar e notificando-os da decisão final do mesmo), não é absolutamente esclarecedora quanto à efectiva entrega do e-mail em causa.

Contudo e ainda que se aceite não constituir a aludida mensagem comprovativo bastante da recepção efectiva do e-mail por parte dos ora Reclamantes, incumbir-lhes-ia provar, nos termos da 2.º parte do transcrito n.º 6 do art.º 113.º do CPA, uma hipotética alteração da conta de correio electrónico ou que o serviço de comunicação electrónica tivesse impedido a correcta recepção, nomeadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao clube e, ou, ao treinador.

Nesta conformidade, a eventual alteração do endereço de correio electrónico da Recorrente no decurso do processo disciplinar não foi comunicada ao CD ou a outro órgão da FPF, pelo que, para todos os efeitos (vide art.º 212.º, n.º 9, do RDFPF), o endereço activo continuava a ser [s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com](mailto:s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com)

Paralelamente, não existe nenhuma comprovação, nomeadamente de natureza técnico-informática, que demonstre ter-se verificado qualquer anomalia técnica impeditiva da correcta recepção da mensagem remetida pelos serviços federativos.

Ao que acresce tal comprovação se tornar ainda mais imprescindível, atendendo a que os aqui Recorrentes não contestam a recepção, no mesmo endereço de correio electrónico, das comunicações remetidas pelos serviços federativos a respeito da abertura e do encerramento do processo dito processo disciplinar, sendo certo que aquando do envio de todas estas comunicações, a mensagem recebida pelo remetente foi sempre similar.

Ao não terem os aqui Recorrentes logrado a demonstração de nenhum destes dois factos alternativos, cumpre aplicar a 1.ª parte do n.º 6 do art.º 113.º do CPA, de acordo com a qual, a notificação se considera efectuada no vigésimo quinto dia após o seu envio.

Improcede, assim, o argumento respeitante à suposta nulidade da notificação da nota de culpa aos aqui Recorrentes.

### 3. A aplicação do instituto da dispensa de pena e a moldura sancionatória aplicável

Nos presentes autos, as condutas do recorrente clube e do recorrente treinador foram subsumidas, pela decisão recorrida, respectivamente, nos preceitos do RDFPF que abaixo se transcrevem

#### ***“Artigo 55.º Inclusão irregular de interveniente no jogo***

*1. O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 10 e 20 UC.*

*2. Se a infração ocorrer numa das três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, e se da aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte, o clube é punido com perda de pontos a fixar entre 2 e 4 pontos e com multa a determinar entre 25 e 125 UC.*

*3. Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:*

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.*
- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.*
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.*
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.*
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.*

4. *Considera-se, nomeadamente, que um treinador não se encontra em condições legais ou regulamentares quando não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa ou quando se encontre suspenso.*

5. *Nas provas de futsal, o número 2 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.*

6. *No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o clube é apenas sancionado com multa a fixar entre 25 e 125 UC.”*

#### **“Artigo 176.º Exercício da carreira de treinador sem habilitação**

*O exercício da atividade de treinador por quem não esteja devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis, é sancionado com suspensão a fixar entre 2 e 5 anos e acessoriamente com multa a fixar entre 50 e 100 UC.”*

Importa ainda considerar, para delimitação da medida da sanção a aplicar, o disposto nos art.º 25.º, n.º 5, alínea f) e 234.º, n.º 6, do mesmo Regulamento, cujo teor a seguir se reproduz.

#### **“Artigo 25.º Montante das multas**

5. *Salvo disposição especial em contrário, os limites das sanções de multa previstos neste Regulamento sofrem as seguintes reduções (...) f) Campeonato Nacional da II Divisão de Futsal: para um quarto.”*

#### **“Artigo 234.º Decisão**

6. *A Secção Não Profissional pode atender a quaisquer factos, mesmo oficiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.”*

Conforme salientado anteriormente, a decisão final do procedimento disciplinar instaurado contra os aqui requerentes, proferida pelo CDFPF, determinou a aplicação das seguintes sanções:

a) ao Sporting Clube Cabeçudense, a pena de derrota no jogo disputado contra o Valpaços Futsal, referente à II Liga do Campeonato Nacional de Futsal, época desportiva 2015/2016, acrescido de uma multa no valor de 500,00€ (quinhentos euros) pela violação na forma continuada do art.º 55.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da FPF; e

b) ao Sr. César Filipe Costa Dantas, uma pena de suspensão pelo período de 2 (dois) anos, acrescida de uma multa no montante de €1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco euros), o que corresponde aos mínimos previstos para a violação do art.º 176.º do Regulamento Disciplinar da FPF, por aplicação da atenuante prevista no n.º 6 do art.º 234.º do mesmo diploma.

O montante mínimo da sanção aplicável ao treinador recorrente é de 50 UC (art.º 176.º do RDFPF), correspondendo cada UC a €102 (art.º 5.º do Regulamento das Custas Processuais).<sup>11</sup> Contudo, a citada alínea f) do n.º 5 do art.º 25.º do RDFPF determina a redução da moldura sancionatória para 12,5 UC, assim perfazendo a quantia de €1.275 (12,5 UC x 102€).

No que tange à decisão de suspensão, não se prevendo a fixação de qualquer redução análoga à consagrada para as penas de multa, a decisão recorrida aplicou a sanção mínima legalmente prevista de 2 anos.

Resulta do exposto que a decisão federativa, ao aplicar a moldura mínima das sanções previstas para o treinador infractor, não poderia ser menos desfavorável aos aqui recorrente César Dantas, pelo que não pode ser alterada, como este pretende, em sentido mais favorável.

Relativamente às sanções aplicáveis ao clube, a derrota no jogo disputado contra o Valpaços Futsal, referente à II Liga do Campeonato Nacional de Futsal, época desportiva 2015/2016, resulta do n.º 1 do art.º 55.º do RDFPF, não se prevendo, à semelhança do exposto para sanção de suspensão e diversamente da multa, qualquer possibilidade de atenuação específica.

Quanto à multa infligida ao clube, no valor de 500,00€, importa esclarecer que, de acordo com a já citada alínea f) do n.º 5 do art.º 25.º do RDFPF a moldura aplicável

---

<sup>11</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 28 de Fevereiro.

deveria ser reduzida de entre 10 e 20 UC para entre 2,5 UC e 5 UC, pelo que, aplicando a pena mínima, perfaria um total de €255.

Contudo, o clube foi punido com uma multa de €500, o que corresponde a cerca de 5UC (4,90, para ser mais preciso), ou seja, uma sanção muito próxima do limiar máximo da moldura aplicável à infracção praticada.

A aplicação da multa em causa foi justificada, pelo CDFPF, na natureza continuada da infracção, por ter sido constatada a utilização irregular do treinador, por parte do clube recorrente, durante, pelo menos, 16 jogos.

Contudo, sendo certo que tal natureza continuada da infracção poderá, em abstracto, servir de fundamento à aplicação de uma sanção superior ao limiar mínimo, não se afigura razoável e bastante, à luz do princípio da proporcionalidade (art.º 7.º do CPA, a que, como se expôs, se encontram submetidas as federações desportivas), a aplicação de uma sanção que corresponda praticamente ao limiar máximo.

Acresce que o próprio Acórdão do CDFPF reconhece não ter tido o clube qualquer intenção de ocultação da utilização do treinador nesta função, não tendo, ainda, constatado a existência de qualquer outra circunstância agravante, pelo que mais censurável se torna, à luz do art.º 152.º, n.º 1, alínea a), do CPA, a sanção aplicada.

Nesta conformidade, anula-se a aplicação da sanção de €500, ao clube recorrente, com fundamento na violação dos art.ºs 7.º e 152.º, n.º 1, alínea a), do CPA.

Em sua substituição e considerando, por um lado e como agravante a natureza continuada da infracção e, por outro, como atenuante a não ocultação da conduta e assunção da infracção, determina-se a aplicação ao clube infractor de uma sanção de multa no valor 3,5 UC, no valor de €357.

Adicionalmente, os aqui Recorrentes invocam, relativamente ao treinador César Dantas, o instituto da dispensa de pena, previsto no art.º 74.º do Código Penal, aplicável por remissão do art.º 12.º, n.º 1, do RDFPF.

Diga-se, desde logo, que se nos afigura duvidosa que a aplicação ou não do instituto da dispensa de pena possa ser sindicada por este tribunal, atendendo ao mero controlo da legalidade (e não da discricionariedade) da actuação administrativa (nos

termos do já citado art.º 3.º, n.º 1, do CPTA, aplicável por remissão do art.º 61.º da LTAD).

Contudo e mesmo admitindo que tal controlo seja legítimo, sempre se dirá não demonstrarem os recorrentes que o instituto da dispensa poderia ser aplicável no presente caso.

Com efeito, em abono da posição sustentada, alegam os recorrentes a frequência, por parte do treinador em causa, de um curso conducente à atribuição do nível I: contudo e uma vez mais, não lograram os recorrentes, quer no processo disciplinar, quer no presente processo judicial, fazer prova da efectiva frequência do aludido curso.

Não subsiste, por isso, qualquer motivo válido que impusesse ao CDFPF a utilização da figura da dispensa de pena nos presentes autos.

Por fim, contestam ainda os reclamantes a desproporção da gravidade das sanções aplicáveis a clube e treinador, considerando a mesma conduta (ausência de titularidade de habilitação legal e regulamentar para o exercício das funções de treinados de fustal).

Ora, ainda que se admita como fundada esta desproporção, a mesma resulta directamente das normas regulamentares, enquanto no presente processo está em causa unicamente a actuação dos órgãos federativos que, em homenagem às aludidas normas regulamentares, puniu aquela ausência de habilitações.

Ou seja, se os recorrentes pretendiam, como parece, atacar a legalidade (e, porventura, constitucionalidade) dos preceitos regulamentares em que se fundou a sua condenação, nomeadamente em razão da sua desproporcionalidade, incumbir-lhes-ia a opção por outro meio processual, que não o presente, destinado unicamente à obtenção de decisões anulatórias de decisões proferidas por órgãos de federações desportivas ou outras entidades desportivas (art.º 4.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a), da LTAD).

#### 4. O tratamento diferenciado para situações similares

Por fim e sobretudo em face da documentação junta em momento ulterior ao articulado inicial, os aqui Recorrentes invocam uma eventual diferença de tratamento injustificado, por parte da FPF, face a outros treinadores, alegadamente em situação similar ao aqui Recorrente César Filipe Costa Dantas.

Desde logo, dúvidas não podem suscitar-se quanto à vinculação dos órgãos federativos aos ditames do princípio da igualdade, nos termos constitucionais (art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa) e legais (art.º 6.º do CPA), com especial enfoque no domínio disciplinar (art.º 53.º, alínea b), do RJFD).

Constitui entendimento inquestionável que deste princípio resulta a inadmissibilidade de tratamento diferenciado de situações similares, sempre que inexista fundamento objectivo para tal.

Dito de outro modo, a ofensa a tal injunção pressupõe, como questão prévia, a demonstração da similitude ou analogia dos factos objecto de tratamento diferenciado.

No entanto e a ainda que se comprove a existência de situações análogas, o tratamento diverso que lhes é dado não configura, inelutavelmente, uma violação do supracitado princípio da igualdade.

A este propósito, cumpre salientar que, a eventual demonstração que, perante situações similares, a actuação dos órgãos responsáveis da FPF foi distinta, não implicará, necessariamente, a invalidade de tal actuação, antes impondo, nos termos do art.º 152.º, n.º 1, alínea d), do CPA, um dever de fundamentação.

De facto, reza o preceito citado no parágrafo anterior que, entre outros, o dever de fundamentação se impõe sempre que as entidades submetidas aos ditames do CPA (o que, como vimos, acontece com as federações desportivas) “*decidam de modo diverso do procedimento habitual dos órgãos e serviços*”.

Resulta provado dos autos que o treinador César Filipe Costa Dantas, no momento em que cometeu a infracção disciplinar cuja prática determinou a punição pelo CDFPF não possuía o curso de nível I de treinador de futsal, não resultando provado se se encontrava ou não a frequentar o curso de nível I.

Diversamente, os treinadores a quem foram concedidas, já na presente época desportiva (2016-2017), autorizações provisórias eram titulares, à data da emissão das mesmas, detentores de curso de treinador de futsal de nível I.

Mais ainda, a Associação de Futebol de Braga fundamentou a emissão destas autorizações provisórias na não abertura de cursos conducentes à obtenção do nível II de treinador de futsal, argumento este que não se encontra provado colher relativamente ao aqui Recorrente César Filipe Costa Dantas, uma vez que, ainda que tais cursos se encontrassem abertos, não poderiam ser frequentados por este, por ainda não ser tão pouco possuidor do nível I.

Em face do exposto, urge concluir pela ausência de similitude entre as situações do aqui Recorrente e dos demais treinadores de futsal a favor de quem foram emitidas, pela FPF, autorizações provisórias para o exercício de funções, as quais podem motivar, por isso, um tratamento distinto, destarte improcedendo qualquer alegação de discriminação negativa dos órgãos competentes da FPF

#### **IV – Conclusões**

1. Não considerar nula a notificação aos arguidos, aqui Recorrentes, da nota de culpa aos mesmos remetida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 64-15/16.

2. Anular parcialmente o Acórdão do Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 30/9/2016, proferido no âmbito do Processo n.º 64-15/16, na parte em que aplicou ao Recorrente Sporting Clube Cabeçudense uma pena de multa de €500, com fundamento na violação do dever de fundamentação e do princípio da proporcionalidade (art.ºs 7.º e 152.º, n.º 1, alínea a), do CPA, aplicáveis às federações desportivas por força do n.º 1 do art.º 2.º do mesmo Código).

3. Em substituição deste segmento do Acórdão anulado, determinar a aplicação ao mesmo Sporting Clube Cabeçudense de uma pena de multa no valor de €357, correspondente a 3,5UC, por aplicação conjugada dos art.ºs 25.º, n.º 5, alínea f) e 55.º, n.º 1, do RDFPF.

4. Não anular o restante teor do supra citado Acórdão, por não enfermar o mesmo de qualquer ilegalidade, antes correspondendo à aplicação dos preceitos e princípios legais e regulamentares nos quais se encontram previstos e punidos os comportamentos dos aqui Recorrentes.

5. Fixar o valor do presente processo, para todos os efeitos legais em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do disposto no art.º 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, no art.º 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, no art.º 6.º, n.ºs 1 e 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e no art.º 44.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis por remissão do art.º 77.º, n.º 1, da LTAD.

6. Fixar as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€30.000,01) e a existência de 2 recorrentes em coligação, assim originando o pagamento de taxa de arbitragem por cada um deles,<sup>12</sup> em €5.970, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD.

A este valor acresce IVA à taxa legal (€1.373,10), perfazendo um total de custas do processo de €7.343,10.

7. Condenar o pagamento das custas, nos termos dos art.ºs 527.º, n.ºs 1 e 2 e 528.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável por remissão da alínea a) do art.º 80.º da LTAD, do seguinte modo, considerando o decaimento parcial da FPF (ao ver anulada uma das sanções aplicadas ao clube infractor) e do Recorrente Sporting Clube Cabeçudense (ao ser julgado improcedente o pedido de anulação de uma das sanções aplicadas) e o decaimento total do Recorrente César Filipe Costa Dantas (ao ver confirmadas ambas as sanções aplicadas):

- a) Recorrente Sporting Clube Cabeçudense – €1.835,78
- b) Recorrente César Filipe Costa Dantas – €3.671,55
- c) Recorrida Federação Portuguesa de Futebol – 1.835,78

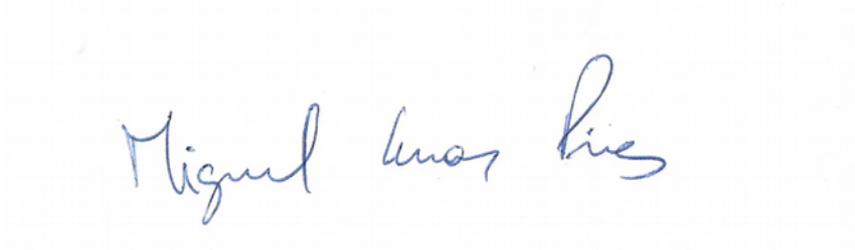
Notifiquem-se os Ilustres Mandatários das Partes

Coimbra, 9 de Dezembro de 2016

---

<sup>12</sup> Neste sentido, vide o Acórdão da Relação de Lisboa de 15/7/2015 (Proc. n.º 2899/14), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

O Árbitro Presidente



(Miguel Lucas Pires)

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no art.º 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância do Ex.mo Árbitro designado pela Recorrida, Dr. Sérgio Castanheira.

O Ex.mo Árbitro designado pelo Recorrente, Dr. José Eugénio Dias Ferreira, lavrou o voto de vencido que a seguir se junta.

#### Declaração de voto

Revejo-me na factualidade provada relativamente ao envio das notas de culpa, designadamente:

. *Em 11/7/2016, foram enviadas mensagens de correio electrónico para o mesmo endereço dos aqui recorrentes, contendo as notas de culpa contra si deduzidas.*

. *Na sequência do envio das mensagens de correio electrónico contendo as notas de culpa, para o e-mail utilizado pelos serviços da FPF foi remetida, pela Microsoft Outlook, a seguinte mensagem “A entrega a estes destinatários ou grupos está concluída, mas não foi enviada nenhuma notificação de entrega pelo servidor de destino”.*

Não posso concordar que *“a abertura do processo disciplinar foi notificada aos visados em 15/2/2016, através de mensagem de correio electrónico enviada para o endereço de correio electrónico [s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com](mailto:s.c.cabecudense-seniores@hotmail.com)”*. E não posso concordar porquanto dizer que os visados foram notificados é uma conclusão não apoiada em factos que permitam essa conclusão. Na verdade, tendo-se provado apenas que foi enviada uma mensagem para um determinado endereço de correio electrónico comunicando a abertura de um processo disciplinar não permite concluir que esse facto foi levado ao conhecimento dos recorrentes. Não nos permite concluir que eles foram notificados.

Ora, relativamente as notas de culpa, apenas se dá como provado – e bem – que *“em 11/7/2016, foram enviadas mensagens de correio electrónico para o mesmo endereço dos aqui recorrentes, contendo as notas de culpa contra si deduzidas”*. Tal não significa que as mesmas tenham sido entregues ou recebidas pelos recorrentes, isto é, que estes tenham tido conhecimento da acusação que contra si impendia, que tenham sido notificados.

Aliás, parece-nos sintomático que da abertura do processo disciplinar e da decisão final se tenha dado como provado que os recorrentes foram notificados, e se não tenha dado como provado que os recorrentes tenham sido notificados da nota de culpa, sem prejuízo de se entender que concluir sobre se houve ou não notificação não integra matéria de facto.

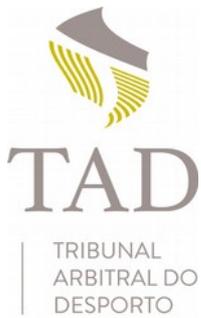
A FPF instruiu o processo disciplinar com as mensagens da Microsoft Outlook procurando demonstrar que as mesmas foram entregues, mas as mensagens nada provam, antes pelo contrario, deixam-nos sérias dúvidas sobre o recebimento dessas mensagens por parte dos recorrentes. Tanto mais quanto, no que respeita á decisão final, o Microsoft Outlook emitiu uma mensagem semelhante relativamente aos recorrentes, mas relativamente ao Secretario Geral e as “Competições” emitiu uma mensagem peremptória: *“a mensagem foi entregue aos seguintes destinatários “*. Isto só pode significar que o sistema permite responder com segurança se a mensagem foi ou não entregue. E não o tendo feito, designadamente, no caso das notas de culpa ficamos com sérias dúvidas que elas tenham sido levadas ao conhecimento dos recorrentes.

Pode ser minha convicção que os recorrentes tomaram conhecimento, pelo menos genérico, da acusação, por alguns indícios que existem. Mas não estou seguro ao ponto de dizer que eles tiveram conhecimento das notas de culpa e, por consequência, não apresentaram a sua defesa porque não quiseram. Mais: os recorrentes são uma pessoa colectiva – o clube – e uma pessoa singular – o treinador. O endereço electrónico é o mesmo , mas é o do clube. Quem me garante que mesmo que a mensagem tivesse sido entregue – e o clube diz que não – o treinador a recebeu?

Ainda há poucos dias, num tribunal judicial, houve uma citação por carta registada, com aviso de recepção, para uma determinada pessoa contestar uma acção. A pessoa confessou que tinha recebido a carta, a pesquisa nos CTT confirmava a entrega do objecto, mas o aviso de recepção extraviou-se e não constava do processo. O senhor Juiz mandou repetir a citação.

Há que ter a maior segurança neste domínio, porque estamos perante o principio de que ninguém deve ser condenado, sem ser ouvido.

Assim, não posso de forma alguma concordar com a afirmação de que *“ ficou amplamente demonstrado no processo disciplinar ( fls. 310, 317 e 318 ) que as*



*comunicações enviadas aos ora recorrentes no decurso do mesmo ( decisão de abertura de procedimento, pedido de esclarecimentos, nota de culpa e decisão final ) foram sempre remetidas para o mencionado endereço de correio electrónico e, ademais, que tais mensagens do correio electrónico foram entregues ao seu destinatário “. Salvo o devido respeito, não é assim, pois o facto da entrega dessas mensagens não faz parte – e bem – da factualidade provada.*

Por outro lado, e, finalmente, não me parecem estar reunidos os pressupostos de aplicação do artº 113º do CPA, sendo certo, de resto, que nem o instrutor, nem o acórdão, consideraram a aplicação desse preceito.

Por tudo o que fica exposto, julgaria procedente a arguida nulidade da falta de notificação aos recorrentes da nota de culpa.